



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ /2025

Dispõe e regulamenta sobre a jornada laboral de trabalhadores terceirizados e servidores públicos que exercem suas funções ao ar livre em dias de calor extremo, estabelecendo medidas preventivas à saúde desses trabalhadores.

Art. 1º Essa lei institui medidas preventivas de manutenção da saúde de servidores públicos municipais e trabalhadores terceirizados atuantes na Administração Pública Municipal em dias de calor extremo, motivado pelas emergências climáticas.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores e trabalhadores terceirizados que atuam em serviços essenciais e em casos de flagrante necessidade.

§2º Não haverá descontos salariais quando aplicada a disposição do caput deste artigo.

Art. 2º São considerados servidores públicos municipais e trabalhadores terceirizados atuantes na Administração Pública Municipal contemplados pela presente lei aqueles que desempenham suas atividades laborais:

I - em áreas externas;

II - em ambientes que não possuem infraestrutura adequada para mitigar o calor excessivo.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Emergências Climáticas: eventos extremos como secas, tempestades, inundações, ondas de calor e desastres naturais exacerbados.

II - Calor Extremo: fenômeno climático que se caracteriza por temperaturas excessivamente elevadas quando comparadas à média para um determinado local



de acordo com a época do ano observada. Fulcra-se que a situação de calor extremo que coloca em risco a saúde humana em decorrência da elevação da temperatura e do índice de radiação solar, observados os alertas da Defesa Civil.

III - Sensação Térmica: temperatura aparente que varia de acordo com a temperatura do ar, a umidade relativa do ar e a velocidade do vento. Pode ser diferente da temperatura real do ar.

IV - Estado de Atenção: quando as temperaturas atingirem 32°C;

V - Estado de Alerta: quando as temperaturas atingirem 35°C;

VI - Estado de Alerta Máximo: quando as temperaturas superarem os 37°C.

Art. 4º Institui-se a suspensão pontual das atividades laborais dos trabalhadores disposta no Art. 2º da presente lei, nos dias em que a previsão da temperatura máxima atingir 32º C (trinta e dois graus Celsius), Estado de Atenção, ou em que a umidade relativa esteja abaixo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. A suspensão das atividades ocorrerá no período das 11h (onze horas) às 15h (quinze horas).

Art. 5º Institui-se a suspensão pontual das atividades laborais dos trabalhadores disposta no Art. 2º da presente lei, nos dias em que a previsão da temperatura máxima atingir 35º C (trinta e cinco graus Celsius), Estado de Alerta, ou em que a umidade relativa esteja abaixo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único. A suspensão das atividades ocorrerá no período das 10h (dez horas) às 16h (dezesesseis horas).

Art. 6º É exigida a distribuição de água potável pela Administração Pública Municipal de forma gratuita e em quantidade maior do que a necessidade dos trabalhadores, bem como de insumos necessários para proteção durante a execução de atividades expostas à radiação solar.

Art. 7º Fica facultado o uso de roupas arejadas por servidores públicos municipais e trabalhadores terceirizados atuantes na Administração Pública



Municipal em dias de calor extremo, desde que tal uso não comprometa a segurança e higiene do trabalho.

§1º Tal uso deverá observar as diretrizes específicas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, que deverá regulamentar o uso adequado dessas vestimentas, garantindo a segurança e funcionalidade, observando as especificações de Equipamentos de Proteção Individual (EPIS), indispensáveis para a proteção do trabalhador durante a execução de atividades expostas à radiação solar.

§2º O disposto neste artigo não dispensa a obrigatoriedade no uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que devem ser mantidos de acordo com as normas de saúde e segurança ocupacional da respectiva área de atuação do serviço prestado, independente das condições climáticas.

Art. 8º Institui-se a suspensão integral das atividades laborais dos trabalhadores disposta no Art. 2º da presente lei nos dias em que a previsão da temperatura máxima atingir 37°C (trinta e sete graus Celsius), Estado de Alerta Máximo, ou umidade do ar abaixo de 12% (doze por cento).

Art. 9º A sensação térmica também deverá ser considerada para a suspensão, pontual ou integral, da jornada de trabalho.

Parágrafo Único. Estabelece-se como parâmetro de implementação facultativa a previsão de sensação térmica que ultrapasse 38°C (quarenta graus Celsius)

Art. 10 Diretrizes específicas para a implementação, fiscalização e aplicação de penalidades desta Lei serão estabelecidas pelo Executivo Municipal por meio de decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de fevereiro de 2025.

KEIT LIMA

Vereadora

MARINA BRAGANTE

Vereadora



JUSTIFICATIVA

As mudanças climáticas avançam com seu impacto prejudicial à saúde da população. As temperaturas máximas elevadas, sensações térmicas altas e baixos índices de umidade do ar, motivando doenças cardiorrespiratórias, contribuem para o aumento do risco à saúde dos trabalhadores expostos às atividades em áreas externas ou ambientes que não possuem infraestrutura adequada para mitigar o calor excessivo.

É fato que a exposição prolongada ao sol, especialmente em dias de emergência climática, representa riscos significativos à saúde dos trabalhadores. Altas temperaturas e elevados índices de radiação solar – a exemplo do último verão, que registrou temperaturas superiores aos 40°C sendo que a sensação térmica chegou a 50°C – podem resultar em impactos adversos, como insolação, desidratação e outros problemas de saúde.

Visando mitigar os impactos do calor excessivo, o presente Projeto de Lei visa estabelecer medidas preventivas e protetivas para trabalhadores terceirizados e servidores públicos que desempenham suas atividades ao ar livre, expostos a qualquer situação de risco à saúde humana decorrente de calor extremo e índices elevados de radiação solar. Segundo matéria do Correio do Povo, publicada em janeiro de 2024, a região metropolitana de Porto Alegre figura na quarta posição entre as que mais tiveram mortes potencializadas por ondas de calor. De acordo com dados da Secretaria da Saúde do estado, registrou, nos sete primeiros meses de 2023, 312 atendimentos ambulatoriais e internações por causas relativas à exposição ao calor contra 154 no mesmo período de 2022.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei está alinhado com o compromisso de garantir ambientes de trabalho seguros e saudáveis para todos os trabalhadores. Ao estabelecer medidas preventivas através das condicionadas suspensões da jornada



de trabalho, sejam elas pontuais ou integrais, são prevenidos acidentes, protegida a integridade física e mental dos profissionais terceirizados e servidores públicos municipais.

Além disso, o presente Projeto de Lei utiliza das definições de Estado de Atenção, de Alerta e de Alerta Máximo, presentes na Portaria nº 1.062/2023 que estabelece o “Plano de Contingência para Situações de Altas Temperaturas”.

Ressalta-se que a proposta segue a tendência mundial de legislações voltadas para a proteção dos trabalhadores em condições climáticas adversas, além de reiterar a Convenção n.º 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe o direito fundamental dos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Acreditamos que sua aprovação contribuirá significativamente para a construção de um ambiente laboral mais seguro e sustentável em nossa Cidade.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei torna-se essencial para a melhora na qualidade de vida da população paulistana, a quem esta casa deve servir.

Sala das Sessões, 14 de Fevereiro de 2025.

KEIT LIMA

Vereadora

MARINA BRAGANTE

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 161/2025

Autores

Ver. MARINA BRAGANTE (REDE) em 14/02/2025

Ver. KEIT LIMA (PSOL) em 14/02/2025